



Evento: III Seminário Acadêmico da Graduação UNIJUI

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLÍNICA ESTÉTICA POR PROCEDIMENTO MAL-SUCEDIDO E DANO MORAL À CONSUMIDORA¹

Álvaro Mayer da Silva², João Guilherme Benetti Bonmann³, Kalebe Micael Maciel da Silva⁴, Kauê Freitas Trierveiler⁵, Pedro Antônio Bonfada Gütlér⁶, Vinícius Michael Thums⁷, Thiago dos Santos da Silva⁸.

¹ Projeto de Pesquisa desenvolvido na disciplina de Projeto Integrador: Relações Negociais, Jurisdição e Formas Alternativas de Solução de Conflitos, do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI.

² Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: alvaro.mayer@sou.unijui.edu.br.

³ Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: joao.bonmann@sou.unijui.edu.br.

⁴ Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: kalebe.silva@sou.unijui.edu.br.

⁵ Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: kaue.trierweiler@sou.unijui.edu.br.

⁶ Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: pedro.gutler@sou.unijui.edu.br.

⁷ Estudante do Módulo 2 do Curso de Direito. E-mail: vinicius.thums@sou.unijui.edu.br.

⁸ Professor do Curso de Direito. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br

A presente pesquisa visa realizar uma análise profunda acerca de um caso judicial hipotético, envolvendo a vítima de um erro de procedimento estético, para sua defesa legal. Trata-se de um tipo de relação consumerista que vem se tornando, com o passar do tempo, mais comum na sociedade vivida na contemporaneidade, devido a inúmeros fatores sócio-culturais. Além disso, há a necessidade do tema ser pesquisado de maneira profunda, para que haja um forte embasamento científico em sua discussão. A falha na prestação do serviço estético, por clínica com essa especialidade, configura-se como um defeito de serviço, conforme encontrado no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, a conduta da clínica estética configura um ato ilícito civil, previsto no art. 186 do Código Civil, uma vez que, por negligência, causou dano estético à vítima, além de outros problemas acarretados. Ademais, o erro estético, bem como as sequelas permanentes na região labial da cliente, causaram danos financeiros, visto que as lesões geraram gastos orçamentários não planejados pela consumidora, além de danos psicológicos. Um pedido de indenização, nestes casos, busca não apenas a compensação dos prejuízos já sofridos, mas também a reafirmação da proteção do consumidor e dos valores constitucionais, podendo ser conferido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, o que já foi confirmado pelo Tribunal de Justiça gaúcho, como na Apelação nº. 51221229620228210001, julgada em 28/08/2025. O método de pesquisa se deu de forma online, através da rede mundial de computadores, em busca de informações e conhecimento sobre o tema, além de debates entre o grupo e análises para execução do projeto.

Palavras-chave: Dano estético. Dignidade da pessoa humana. Direito do consumidor. Indenização. Responsabilidade civil.